



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.836 - MT (2017/0011718-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : TRANSMANO TRANSPORTE LTDA-ME
AGRAVANTE : ANDRE NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ROGÉRIO DE AVELAR E OUTRO(S) - MS005991
CARLOS EDUARDO DUARTE TEIXEIRA - MT011383
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - MS005871
DANIELA CRISTINA VAZ PATINI E OUTRO(S) - MT0116600
GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO E OUTRO(S) - MT014995A
DANIELA RIBEIRO VIEIRA E OUTRO(S) - SP187370
AGRAVADO : FERNANDO BATISTA DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVADO : EVELIN MIRANDA DA SILVA (MENOR)
AGRAVADO : ALICE GABRIELLE DA SILVA (MENOR)
REPR. POR : LUCIANA MIRANDA DA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EMERSON CORDEIRO SILVA E OUTRO(S) - MS004113
INTERES. : JOSÉ APARECIDO CARMONA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE VEÍCULO. COBERTURA SECURITÁRIA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPRESSA EXCLUSÃO. SÚMULA 402/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à expressa exclusão da cobertura por danos morais no contrato em apreço, exige a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 5/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.836 - MT (2017/0011718-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : TRANSMANO TRANSPORTE LTDA-ME
AGRAVANTE : ANDRE NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ROGÉRIO DE AVELAR E OUTRO(S) - MS005991
CARLOS EDUARDO DUARTE TEIXEIRA - MT011383
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) -
MS005871
DANIELA CRISTINA VAZ PATINI E OUTRO(S) - MT0116600
GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO E OUTRO(S) - MT014995A
DANIELA RIBEIRO VIEIRA E OUTRO(S) - SP187370
AGRAVADO : FERNANDO BATISTA DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVADO : EVELIN MIRANDA DA SILVA (MENOR)
AGRAVADO : ALICE GABRIELLE DA SILVA (MENOR)
REPR. POR : LUCIANA MIRANDA DA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EMERSON CORDEIRO SILVA E OUTRO(S) - MS004113
INTERES. : JOSÉ APARECIDO CARMONA DA SILVA

RELATÓRIO

Exma. Sra. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora:

Cuida-se de agravo interno interposto por TRANSMANO TRANSPORTE LTDA-ME e outro contra decisão unipessoal, que não conheceu do recurso especial que interpusera.

Ação: Indenizatória em razão de acidente de veículo.

Decisão monocrática: não conheceu recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBERTURA SECURITÁRIA. EXPRESSA EXCLUSÃO. SÚMULA 402/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à expressa exclusão da cobertura por danos morais no contrato em apreço, exige a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 5/STJ.
3. Recurso especial não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Razões do agravo interno: Em suas razões, a parte agravante sustenta que não há nenhum campo do contrato relativo a exclusão do dano moral. Acrescenta que o dano moral está implícito da cláusula que versa sobre indenização de danos pessoais.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.836 - MT (2017/0011718-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : TRANSMANO TRANSPORTE LTDA-ME
AGRAVANTE : ANDRE NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ROGÉRIO DE AVELAR E OUTRO(S) - MS005991
CARLOS EDUARDO DUARTE TEIXEIRA - MT011383
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - MS005871
DANIELA CRISTINA VAZ PATINI E OUTRO(S) - MT0116600
GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO E OUTRO(S) - MT014995A
DANIELA RIBEIRO VIEIRA E OUTRO(S) - SP187370
AGRAVADO : FERNANDO BATISTA DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVADO : EVELIN MIRANDA DA SILVA (MENOR)
AGRAVADO : ALICE GABRIELLE DA SILVA (MENOR)
REPR. POR : LUCIANA MIRANDA DA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EMERSON CORDEIRO SILVA E OUTRO(S) - MS004113
INTERES. : JOSÉ APARECIDO CARMONA DA SILVA

VOTO

Exma Sra. MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora:

- Da manutenção do *decisum*

A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

De acordo com a jurisprudência do STJ, consolidada pela Súmula 402 do STJ, o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.

No caso, o acórdão recorrido deu provimento ao apelo interposto pelo recorrido ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A com a seguinte fundamentação:

Assiste razão à apelante.

Dos termos da apólice juntada pela própria segurada (fls. 93/94), verifica-se que não há cobertura para indenização por danos morais, tendo sido contratada somente a cobertura para danos materiais e corporais a terceiros.

Nesse passo, existindo cláusula de exclusão de cobertura por danos morais, conforme o disposto na cláusula 4.1, item "c" das condições gerais do contrato (fls. 245/246), o direito da segurada quanto à indenização para cobertura de eventuais danos morais somente estaria coberto pela seguradora, caso expressamente contratada na apólice de seguro, o que na hipótese, não ocorreu." (e-STJ,fl.537)

Assim, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à expressa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusão da cobertura por danos morais no contrato em apreço, exige a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 5/STJ. Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do recurso especial, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ.

Assim, diante da afirmação do acórdão recorrido acerca da existência de cláusula expressa de exclusão dos danos morais, a revisão deste entendimento esbarra no óbice da Súmula 5/STJ, conforme consignado na decisão agravada.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0011718-7

AgInt no
REsp 1.648.836 / MT

Números Origem: 00103077520108110003 174042016 547612016 745862016

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TRANSMANO TRANSPORTE LTDA-ME
RECORRENTE	:	ANDRE NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO DE AVELAR E OUTRO(S) - MS005991 CARLOS EDUARDO DUARTE TEIXEIRA - MT011383
RECORRIDO	:	ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - MS005871 DANIELA CRISTINA VAZ PATINI E OUTRO(S) - MT0116600 GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO E OUTRO(S) - MT014995A DANIELA RIBEIRO VIEIRA E OUTRO(S) - SP187370
RECORRIDO	:	FERNANDO BATISTA DA SILVA - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	EVELIN MIRANDA DA SILVA (MENOR)
RECORRIDO	:	ALICE GABRIELLE DA SILVA (MENOR)
REPR. POR	:	LUCIANA MIRANDA DA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	EMERSON CORDEIRO SILVA E OUTRO(S) - MS004113
INTERES.	:	JOSÉ APARECIDO CARMONA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TRANSMANO TRANSPORTE LTDA-ME
AGRAVANTE	:	ANDRE NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO DE AVELAR E OUTRO(S) - MS005991 CARLOS EDUARDO DUARTE TEIXEIRA - MT011383
AGRAVADO	:	ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - MS005871 DANIELA CRISTINA VAZ PATINI E OUTRO(S) - MT0116600 GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO E OUTRO(S) - MT014995A DANIELA RIBEIRO VIEIRA E OUTRO(S) - SP187370



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : FERNANDO BATISTA DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVADO : EVELIN MIRANDA DA SILVA (MENOR)
AGRAVADO : ALICE GABRIELLE DA SILVA (MENOR)
REPR. POR : LUCIANA MIRANDA DA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EMERSON CORDEIRO SILVA E OUTRO(S) - MS004113
INTERES. : JOSÉ APARECIDO CARMONA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.